

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10120/002.209/91-42

NCA
Sessão de 27 de abril de 1995 ACORDAO No. 102-29.832
RECURSO No. : 78.225 - IRPF EXS.: 1987 e 1989
RECORRENTE : ALBANIR PERES
RECORRIDA : DRF - GOIANIA - GO

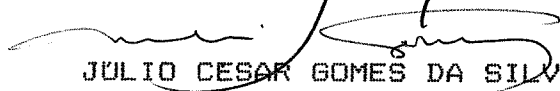
IRPF - DEPOSITOS BANCARIOS - Depósitos bancários não caracterizam, por si só, rendimentos auferidos. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBANIR PERES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 19 MAI 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

PROCESSO No. 10120/002.209/91-42

RECURSO No.: 78.225

ACORDAO No.: 102-29.832

RECORRENTE : ALBANIR PERES

R E L A T O R I O

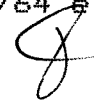
Processo iniciado com a intimação do Contribuinte para comprovar, com documentação hábil e idônea, nos exercícios de 1987 e 88:

- a) rendimentos brutos da cédula "6";
- b) investimentos realizados em fazenda;
- c) despesas com médicos, dentistas e hospitais;
- d) créditos recebidos de pessoas físicas;
- e) notas fiscais do produtor referente a venda do gado;
- f) escritura de compra e venda da fazenda Pedras;
- g) recibo de compra da caminhonete.

Apresentados os documentos a análise procedida evidencia a existência de renda auferida e não declarada no valor de Cz\$ 6.883.268,00.

As folhas 68/73, a Notificação lançamento no valor total de Cr\$ 28.827.799,15 com base no art. 39, V e 645 do RIR/80.

Em impugnação tempestiva o Contribuinte pede o cancelamento do auto de infração sob o fundamento de que houve violação do sigilo bancário o que é defeso pela lei No 5.172/66, 4.595/64 e lei No 1.533/51.



PROCESSO No. 10120/002.209/91-42

ACORDÃO No 102-29.832

A informação fiscal de fls. 78/9, propugna pela manutenção do lançamento uma vez que o Contribuinte intimado a justificar os depósitos bancários não o fez.

A decisão recorrida, de fls. 80/1, afirma que não houve quebra de sigilo bancário o que os extratos bancários demonstram sinais exteriores de riqueza, razão porque julga procedente a ação fiscal.

Devidamente notificado, o Contribuinte apresenta recurso voluntário, buscando amparo na legislação citada na impugnação e na Súmula da Jurisprudência Predominante de No 182 do TRF para provar que é ilegítimo o lançamento arbitrado em depósitos bancários.



E o relatório.

PROCESSO No. 10120/002.209/91-42

ACORDÃO No 102-29.832

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso é tempestivo e não há preliminares a apreciar.

No mérito, tem razão o Contribuinte e deixa isto claro no recurso bem fundamentado na lei e em inúmeros julgados de nossos tribunais judiciais e administrativos.

A matéria é por demais conhecida deste Conselho e o memorando 046/91, às fls. 24, não deixam qualquer dúvida de que o lançamento está escudado em depósitos bancários quando afirmo "in verbis".

"O montante dos débitos em c/c apurados nos extratos bancários, foi superior aos recursos declarados, caracterizando, assim sinais exteriores de riqueza."

Ao contrário do afirmado na decisão recorrida o Contribuinte não está legalmente obrigado a manter controles necessários à identificação dos valores creditados em sua conta corrente, e esta razão, por si só, impede o lançamento.

Assim, dou provimento ao recurso.

Brasília, 27 de abril de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.